



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012260-45.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ALCIONE CONDE DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012260-45.2024.8.26.0554

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Alcione Conde de Brito

Comarca: Santo André - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 2628

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do motoboy. Autora que voluntariamente entregou seus cartões a motoboy que se passava por funcionário do banco. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Cabimento. Despesas altas que destoam completamente do histórico da cliente. Falha no sistema de segurança. Porém, caracterizada a culpa concorrente. Fraude somente possível pela negligência no dever de cuidado da autora, que cedeu seus cartões a terceiro desconhecido. Responsabilidade concorrente do banco, que não identificou e bloqueou transações atípicas. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 319/322, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar a inexigibilidade do valor das compras referidas na inicial e para condenar o réu a restituir eventuais parcelas pagas pela autora, corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros legais de mora a partir da citação, além da indenização pelos danos morais sofridos fixada no importe de R\$10.000,00. Ante a sucumbência, condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o réu apela alegando, em suma, que a autora entregou espontaneamente seus cartões e senha ao golpista, razão pela qual o apelante não guarda nenhuma relação com o ocorrido, em nada tendo contribuído para os prejuízos sofridos pela autora uma vez que, diante da comprovada atitude da mesma, resta claro que sequer houve vazamento de dados. Aduz, ainda, que as compras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram realizadas dentro dos limites do cartão da apelada, não havendo motivo para que fossem bloqueadas, sendo claro o cenário de culpa exclusiva da vítima em fortuito externo. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença proferida para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial ou, ao menos, que seja reconhecida a culpa concorrente.

Contrarrazões às fls. 352/357.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 347/348 e 359).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, forçoso constar que patente a legitimidade passiva do Banco réu para a ação declaratória.

O Banco réu responde, em tese, pela falha na prestação do serviço narrada na inicial, relativa a transações bancárias fraudulentas em conta corrente em nome da empresa autora (sucessivas e diversas transferências instantâneas de valores não reconhecidas pela autora).

A pertinência subjetiva passiva decorre da posição do Banco réu como fornecedor do serviço bancário, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a legitimidade da parte para figurar na relação jurídica processual se afere *in status assertionis*, e considerando o fato de a autora imputar ao réu a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de transações realizadas em sua conta corrente, às quais alegou serem fraudulentas e decorrentes de falha no sistema de segurança da instituição financeira, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da casa bancária.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Em primeiro ponto, é nítido que a relação das partes é de natureza consumerista, impondo-se aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em

consonância à súmula 297 do STJ. Sabe-se também que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva para os casos de operações fraudulentas, e decorre do risco que o banco está sujeito no exercício de suas atividades (art. 14, CDC). É esse o entendimento consolidado na súmula 479 do STJ.

Entretanto, a fraude discutida foi somente possível pela falta de cautela da autora em entregar, voluntariamente, seus cartões de crédito aos fraudadores que afirmavam ser representantes do requerido. Trata-se de ação contrária ao bom senso e à prática corrente das instituições bancárias, que sabidamente não solicitam a entrega de meios de pagamento a terceiros.

Importante ressaltar que o usuário é responsável pela adequada custódia do cartão e pelo sigilo das informações nele constantes, pelo que sua negligência foi elemento central na consecução do ardil. Assim, não é lícito atribuir ao banco a responsabilidade exclusiva pela falha que deu oportunidade à fraude.

Entretanto, tampouco se pode afastar a responsabilidade concorrente do requerido nos fatos em tela, em especial porque as transações são completamente atípicas e fora do perfil de consumo absolutamente módico da autora. Está caracterizada, assim, falha de serviço da instituição bancária, que deve contar com dispositivos de segurança para confirmação de operações altas e em sequência, como é de conhecimento prático de todos que utilizam serviços de cartão de crédito.

Não paira dúvida que o fato se insere no contexto usual da atividade financeira exercida pelo banco, que deve zelar pela segurança de seus clientes. O contratempo teria sido evitado se o sistema antifraude houvesse funcionado a contento, detectando e bloqueando a operação destoante, dado seu domínio do perfil e do histórico de gastos da consumidora.

Mesmo que não se olvide do dever de cuidado que cabe à titular do cartão, a situação descrita é típica e amplamente conhecida tanto pela prática judiciária quanto pela bancária, pelo que não se pode atribuir à autora, idosa, hipossuficiente e alvo preferencial de golpistas, responsabilidade exclusiva em arcar com prejuízo decorrente da má-prestação de serviço financeiro. Portanto, reconhecida a culpa concorrente entre as partes, fixo a distribuição dos prejuízos materiais sofridos na proporção de 50% para cada parte.

Quanto aos danos morais, é preciso pontuar que nem toda situação de

sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal espécie de reparação, mas apenas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana.

Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas constatadas na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, o que não houve.

É certo que a autor passou por transtornos e dissabores, tanto que foi compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa dos seus interesses. No entanto, em hipóteses como esta, a caracterização do alegado dano exige que o inadimplemento contratual traga consequências relevantes na vida do lesado, que supere o simples aborrecimento e desgaste naturalmente decorrentes das tentativas de solucionar o problema.

Assim, e principalmente levando em consideração a conduta absolutamente incauta e descuidada da autora que levou à perpetração do golpe, era de rigor que não se tivesse reconhecida a necessidade de indenização pelos danos morais, posto que não configurados.

Nesse senti e corroborando todo o acima exposto, é o entendimento deste E. TSJP:

Ação indenizatória em danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINARES. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal não verificada. Razões recursais que guardam relação com os fundamentos da sentença, porquanto a autora sustenta o julgamento extra petita. Sentença extra petita quanto à tutela jurisdicional declaratória. Anulação do decisum neste tópico. Pedido inicial que se restringe à condenação

indenizatória material e moral, e não à declaração de inexistência dos débitos. MÉRITO. Golpe do motoboy. Autora vítima de estelionato ao entregar seu cartão de crédito a terceiro golpista. Relação de consumo. Operações que não correspondem ao perfil da consumidora. Falha na prestação de serviços bancários. Consumidora, todavia, que é guardiã do chip e senha de seu cartão. Culpa concorrente reconhecida. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Danos morais não configurados. Sucumbência recíproca. RECURSO DA AUTORA PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO RÉU.(TJSP; Apelação Cível 1130723-81.2023.8.26.0100; Relator (a):Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Autor vítima de modalidade do "golpe do motoboy", com entrega do cartão bancário – Transações indevidas realizadas por terceiro – Incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Existência de subsídios suficientes para formação do convencimento do magistrado – Autor que deixou de zelar pela segurança de seu cartão bancário – Por outro lado, as operações bancárias realizadas por terceiro foram dissonantes do padrão de consumo do autor – Ausência de bloqueio preventivo a tempo de evitar a operação – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Reconhecimento, contudo, de fato concorrente do autor, cuja conduta contribuiu para o evento danoso - Aplicação do artigo 945 do Código Civil - Declaração de inexigibilidade apenas de metade do valor transacionado, visto que cada parte deverá arcar com metade do valor total efetivamente

transferido pelo fraudador – Danos Morais caracterizados – Autor que teve seu nome inserido em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 considerando a contribuição parcial do consumidor para o evento danoso - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP;Apelação Cível 1036862-44.2023.8.26.0002; Relator (a):Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Nestas condições, e ainda levando em consideração a contribuição ativa e voluntária da autora para perpetração do golpe, tenho que não ocorreu dano moral passível de reparação.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Antes o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença apenas para reconhecer a inexigibilidade de metade dos débitos decorrentes das transações impugnadas nos autos, em razão do reconhecimento de culpa concorrente das partes, sem condenação em danos morais. Considerando o decaimento, que passa a ser recíproco, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, já fixados em 10% do valor da condenação.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do provimento parcial do recurso, deixa-se de majorar os honorários.

RUI PORTO DIAS
Relator